

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2011 (apensados os projetos de lei nº 1.839, de 2011, e nº 6.554, de 2013)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado **GABRIEL CHALITA**  
**Relator:** Deputado **RAUL HENRY**

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a redação do art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, tenha direito, no termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, a que sejam incluídas, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, a descrição e a carga horária do serviço voluntário prestado.

O projeto dispõe ainda que, para exercer esse direito, bastará que o prestador de serviço voluntário apresente à instituição de educação superior em que estiver matriculado o termo de adesão previsto na referida Lei.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.839, de 2011, é do mesmo autor e propõe uma alteração ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se da inclusão de novo inciso, acrescentando, como finalidade da educação superior, o incentivo ao exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, por meio da valorização

**\*F22DCE9144\***

**F22DCE9144**

da prática do voluntariado, permitindo a sua inserção no histórico escolar dos estudantes, para fins de integralização curricular.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 6.554, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, propõe que a carga horária de serviço voluntário seja computada para efeitos do estágio curricular obrigatório, desde que assegurada a sua relação com a formação oferecida pelo curso, a sua eficácia pedagógica como prática de estágio e seu acompanhamento pela instituição de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

Os dois primeiros projetos receberam parecer do Relator anteriormente designado, Deputado Paulo Freire, que lhes ofereceu um Substitutivo. A Comissão, contudo, não chegou a apreciar a matéria. Tendo o Parlamentar deixado de integrar o colegiado, foram então as proposições redistribuídas para o presente Relator. A estas foi agora apensado o projeto de lei nº 6.554, de 2013.

## II - VOTO DO RELATOR

A análise e a proposta do Relator anterior são ponderadas e oferecem adequado encaminhamento para alguns óbices que se apresentam às proposições originais. Nesse sentido, cabe reiterar, em boa medida, a análise já realizada.

De fato, a articulação da educação formal com práticas sociais de fortalecimento da cidadania, como é o caso do serviço voluntário, constitui, sem dúvida, estratégia formativa importante e que merece a atenção das políticas públicas. Nesse sentido, é louvável e meritória a intenção do autor dos dois primeiros projetos ora examinados.

A forma escolhida para essa intervenção, contudo, deve ser examinada com cuidado. A legislação de diretrizes e bases da educação nacional não trata de componentes curriculares da educação superior. A esse respeito, a Lei nº 9.131, de 1995, atribui competência específica ao Conselho

\*F22DCE9144\*

F22DCE9144

Nacional de Educação para fixar as diretrizes curriculares gerais dos cursos superiores.

A mesma legislação assegura autonomia às universidades para fixar os currículos e programas de seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, já mencionadas.

Os dois primeiros projetos, de algum modo, tangenciam estes dois pontos da legislação educacional em vigor. Na forma com que se apresentam, contudo, poderiam ser objeto de argumentação contrária e de consequente rejeição por ir de encontro às normas gerais de organização da educação superior brasileira. Mas a iniciativa pode ser preservada, desde que adotada forma não invasiva, que crie elementos legais para valorização do serviço voluntário mediante o estímulo de sua inserção no histórico escolar dos estudantes.

Cabe também observar, sobre o projeto de lei principal, não ser adequado que ele, ao atribuir nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998, suprima direito de ressarcimento de despesas ao prestador de serviço voluntário, hoje assegurado pelo dispositivo em vigor. Este certamente é um efeito não desejado da proposta em exame. Melhor será acrescentar novo artigo à mencionada lei.

Com relação ao primeiro projeto apensado, deve ser salientado, como já constava do parecer anterior, que o incentivo ao exercício da cidadania, por meio de práticas como o serviço voluntário, pode ser considerado um importante objetivo da educação superior. Como o dispositivo alterado trata de princípios da educação superior, parece razoável retirar disposições processuais da proposição em exame, deixando que estas constem apenas das modificações propostas para a própria lei do serviço voluntário.

Resta examinar o segundo projeto de lei apensado. Não parece necessário autorizar uma prática que as instituições de ensino já podem adotar, no âmbito de sua autonomia acadêmica. De fato, nada impede que, considerado o projeto pedagógico de cada curso, a instituição reconheça, em parte ou mesmo no todo, a prestação de determinado serviço voluntário como estágio curricular. Nesse sentido, não parece evidente que a proposição acrescente impacto legislativo adicional além daquele já contido nos dois

\*F22DCE9144\*

outros projetos. No entanto, há que se reconhecer o mérito referente ao cômputo da carga horária do serviço voluntário no histórico escolar.

O Substitutivo oferecido pelo Relator anterior oferece solução consistente a essas questões, razão pela qual faz sentido adotá-lo e submetê-lo à apreciação desta Comissão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.838, principal, e pela aprovação dos projetos de lei nº 1.839, de 2011, e nº 6.554, de 2013, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**  
Relator

2013\_29200

\*F22DCE9144\*

F22DCE9144

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.839, DE 2011

Acrescenta o art. 3-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências” e o inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

“Art. 3-B. O prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, terá direito à inclusão, em seu histórico escolar, da descrição e da carga horária do serviço voluntário prestado, desde que assegurada a afinidade entre esse serviço e o campo de formação do curso frequentado.

Parágrafo único. A entrega à instituição de ensino superior do termo de adesão, previsto no art. 1º desta Lei, e de declaração da

\*F22DCE9144\*

F22DCE9144

entidade, relativa à efetiva prestação do serviço, são condições necessárias para efeito do disposto no “caput”. (NR).

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 43.....

.....  
*VIII – Promover o exercício da cidadania e a responsabilidade social, inclusive pela valorização acadêmica do serviço voluntário.” (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

\*F22DCE9144\*

F22DCE9144